



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.019781/2008-78
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.626 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMPRESAS ITACOLOMI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. GFIP'S. INFORMAÇÕES DE DADOS NÃO
RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.**

Caso a empresa apresente informações que contenham dados não relacionados a fatos geradores, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento de obrigação acessória de informar corretamente ao fisco os fatos geradores passíveis de tributação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Ivacir Júlio de Souza – Presidente Substituto.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 239 a 243 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls.227 a 231) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no auto de infração nº 37.160.755-8, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 13.206,94 (treze mil, duzentos e seis reais e noventa e quatro centavos).

Conforme Relatório Fiscal e anexos apresentados às fls. 06 a 11, a autuação corresponde à atitude da empresa em **ter deixado de incluir nas GFIP's, das competências 01/2004 a 12/2004, os fatos geradores referentes às contribuições sociais previdenciárias relacionadas com as folhas de pagamento de empregados e contribuintes individuais.**

A fiscalização esclareceu que a empresa omitiu a informação de que estava fornecendo alimentação aos seus funcionários sem estar inscrita no PAT, o que constitui fato gerador para a contribuição social previdenciária.

Ademais, não foram declaradas em GFIP's as importâncias pagas aos contribuintes individuais nas competências 01/2004 a 12/2004 e o montante compensado indevidamente em 07/2004, bem como os valores de pagamento indevido de salário-família.

A fiscalização juntou ainda aos autos anexos para explicar a maneira pela qual a base de cálculo foi apurada, bem como os valores relativos à contribuição (parte dos segurados, cota patronal, SAT/RAT), dentre outras informações que estão anexadas à autuação.

Diante dos fatos analisados, a fiscalização entendeu que a empresa infringiu o disposto no art.32, IV, parágrafo 3 da Lei n 8.212/91 combinado com o art.225, IV, parágrafo 4 do RPS, estando sujeita à aplicação das penalidades previstas no art.32, parágrafo 5, da Lei n 8.212/91 combinado com o art.284, II e art.373 do RPS.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 14/11/2008 e apresentou impugnação às fls. 114 a 118 alegando:

- *Ter se inscrito no PAT em 1992 para usufruir de alguns benefícios fiscais, tais como as deduções no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, motivo pelo qual desconsiderou a parcela despendida com alimentação do Salário de Contribuição dos funcionários;*
- *Inexistir base jurídica que permita a manutenção do presente lançamento, uma vez que a Lei n 6.321/76 nada dispõe acerca de eventuais renovações e inscrições colocadas como requisito para a utilização do programa;*
- *Que o auditor deveria ter sanado a irregularidade e orientado o contribuinte;*

- Não possuir natureza salarial a alimentação fornecida nos moldes do PAT, trazendo à baila doutrinas e dispositivos legais que tratam do tema, bem como jurisprudências;

- Ser vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Imobiliário de Ouro Preto, razão pela qual a Convenção Coletiva que prevê o fornecimento de alimentação aos empregados deve ser respeitada;

Por fim, alegou que o lançamento não merece prosperar, devendo ser anulado. Requereu ainda a impugnação parcial do crédito incidente sobre serviços prestados por terceiros e a isenção da multa originária da falta de informação referente à prestação de serviços de contribuintes individuais por meio das GFIP's, tendo em vista já ter prestado essas informações.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 8ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG proferiu acórdão (nº 02-23.756) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

As parcelas pagas em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT integram o salário de contribuição e devem ser declaradas em GFIP.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 239 a 243, ratificando todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

DO MÉRITO

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal desde 29/08/2008, na qual foram verificados diversos documentos da recorrente, tais como o contrato social e seus aditivos, folhas de pagamentos de todos os empregados e contribuintes individuais, livro razão e diário, GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações, dentre outros.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa recorrente deixou de incluir nas GFIP's, das competências 01/2004 a 12/2004, os fatos geradores referentes às contribuições sociais previdenciárias relacionadas com as folhas de pagamento de empregados e contribuintes individuais.

No caso em tela, a auditoria esclareceu que a empresa omitiu a informação de que estava fornecendo alimentação aos seus funcionários sem estar inscrita no PAT no período 01/2004 a 12/2004, o que constitui fato gerador para a contribuição social previdenciária, bem como informou que não foram declaradas em GFIP's nem as importâncias pagas aos contribuintes individuais nesse mesmo período nem o montante compensado indevidamente em 07/2004 e nem os valores de pagamento indevido de salário-família.

Assim, a conduta da recorrente viola a previsão do art.32, IV, parágrafos 3º e 5º, da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Destacou-se)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência

Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Ressalte-se que os parágrafos 3 e 5 do art.32 da Lei n 8.212/91 foram revogados pela Lei n 11.941/2009, mas esses dispositivos não alteraram a obrigação tributária da empresa de declarar/informar à Secretaria da Receita Federal dados cadastrais e elementos relativos aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

A recorrente apresentou a GFIP com omissão de dados, o que caracteriza a entrega desse documento com dados não correspondentes aos fatos geradores, não tendo sido provado o contrário, haja vista que em suas oportunidades de defesa (impugnação e recurso voluntário), não conseguiu demonstrar que a infração não foi cometida, pois alegou simplesmente não saber ser a inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e da Previdência Social um pré-requisito para que o fornecimento *in natura* de alimentação ao trabalhador não componha a base de cálculo da contribuição social previdenciária, razão pela qual a multa deverá ser mantida.

Desse modo, entendo que a infração ocorreu, motivo pelo qual a recorrente estará sujeita ao pagamento da multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis*:

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices

utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social..

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 32, § 5º que a empresa que apresentar os documentos do art.32, IV, com dados que não correspondam aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, pagará multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada. Então vejamos:

Art.32 – (...)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).

Na presente autuação, a fiscalização aplicou, ao fundamentar a aplicação da multa no §5º do art.32 da Lei n 8.212/91, um valor máximo de multa com base na quantidade de segurados da empresa. Todavia, ambos os dispositivos (§4º e §5º) foram revogados pela Lei n 11.941/2009.

Referida lei, ao revogar os dispositivos acima citados, incluiu novo dispositivo na Lei n 8.212/91, o qual estabeleceu que a empresa que deixasse de apresentar o documento do inciso IV do art.32 ou apresentasse-o com incorreções/omissões seria intimada a prestar esclarecimentos e pagar multa de acordo com a conduta praticada. Então vejamos:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou **que a apresentar com incorreções ou omissões** será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Pelo exposto, percebe-se que o critério adotado para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória foi alterado, podendo assim o valor inicial da multa ser reduzido pela aplicação da nova lei que retroagirá para beneficiar o contribuinte, nos moldes do art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Desse modo, entendo que a infração cometida pela recorrente em apresentar as GFIP's com dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, incorre no descumprimento previsto no art.32-A, *caput*, da Lei n 8.212/91 com redação dada pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto, tal norma retroagir, se for mais benéfica ao contribuinte, para ser aplicada ao caso em tela, conforme o art.106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.160.755-8, na forma do art.32-A da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Processo nº 15504.019781/2008-78
Acórdão n.º **2403-000.626**

S2-C4T3
Fl. 279

Cid Marconi Gurgel de Souza.